



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.095/2023



INSTITUI A APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO INSTRUMENTAL PARA RASTREAMENTO PRECOCE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

Resumo – O presente projeto de lei pretende instituir a aplicação do questionário instrumental para rastreamento precoce do TEA - Transtorno do Espectro Autista na rede pública e privada de Educação Infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

Para efeitos desta Lei, o questionário instrumental de que trata o caput deste artigo refere-se ao M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers).

O questionário M-CHAT será aplicado e pontuado pelo profissional responsável pela sala de aula, há pelo menos um mês, em crianças com idade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) meses.

Nas hipóteses de risco moderado e alto, de acordo com a pontuação do resultado do questionário M-Chat, o responsável pela criança será cientificado e orientado pela escola sobre a necessidade de agendamento de consulta médica para avaliação por especialista.

Parecer pela constitucionalidade - Competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, conforme o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal. Por se tratar de política pública instituída de forma ampla, não engessou a forma de atuação do Poder Público, que pode implementar o serviço da forma menos onerosa e conveniente, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa (*Precedentes do STF: ADI 3.394, RE 290.549 AgR*)

AUTOR (A): Dep. SARGENTO NETO

RELATOR (A): Dep. DRº TACIANO DINIZ

P A R E C E R N° 912 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.095/2023**, de autoria do **Dep. Sargento Neto**, o qual “*INSTITUI A APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO INSTRUMENTAL PARA RASTREAMENTO PRECOCE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.*”

Instrução processual em termos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Fica instituída a aplicação do questionário instrumental para rastreamento precoce do TEA - Transtorno do Espectro Autista na rede pública e privada de Educação Infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

Para efeitos desta Lei, o questionário instrumental de que trata o caput deste artigo refere-se ao M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers).

O questionário M-CHAT será aplicado e pontuado pelo profissional responsável pela sala de aula, há pelo menos um mês, em crianças com idade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) meses.

Nas hipóteses de risco moderado e alto, de acordo com a pontuação do resultado do questionário M-Chat, o responsável pela criança será cientificado e orientado pela escola sobre a necessidade de agendamento de consulta médica para avaliação por especialista.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A triagem para o TEA – Transtorno do Espectro Autista faz parte do processo de diagnóstico e o M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers) é um questionário utilizado mundialmente para rastrear sinais do espectro. O diagnóstico precoce do TEA é fundamental para que as intervenções também possam ser realizadas quanto antes. O National Research Council – Conselho Nacional de Pesquisa do Canadá aponta como característica para intervenção eficaz em crianças com TEA, o tratamento intensivo e com o início do programa de intervenção o mais cedo possível, evidenciando a necessidade de se buscar sinais precoces preditivos de TEA (SMITH et al., 2007). Estudos apontam a possibilidade de um diagnóstico confiável de TEA entre 18 e 24 meses de idade, porém na prática, observa-se que a idade média do diagnóstico é muito maior, por volta dos 3 anos de idade ou até mesmo no início da idade escolar ou mais tarde (GUTHRIE et al., 2013; LANDA; HOLMAN; GARRETT-MAYER, 2007). Importante estudo realizado pela Universidade de Harvard demonstrou que, nos primeiros anos de vida, com menos esforço podemos ter um efeito maior de mudanças dependendo de exposições ambientais em razão da neuroplasticidade do cérebro. Portanto, podemos concluir que o diagnóstico precoce é extremamente importante para que as intervenções iniciem-se o quanto antes, pois a capacidade da criança de desenvolver novas habilidades comportamentais quando pequena é maior e menos custosa. Para o Estado da Paraíba o presente projeto se

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

constituirá num importante instrumento que se somará à política de atenção e apoio ao paciente autista e familiares numa perspectiva de detecção precoce do espectro, sendo de fundamental importância sua incorporação nas normas jurídicas de interesse social.”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. Nesse sentido, resta claro que a matéria trata de competência concorrente para legislar sobre **educação**, como preceitua o **art. 24, IX, da Constituição Federal**.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estará criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]*

Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. *[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

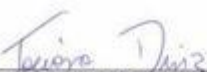
Nesse sentido, analisando-se esses julgados, verifica-se que nem todo projeto que cria despesa para a Administração é inconstitucional por vício de iniciativa. Particularmente, os projetos que criam programas públicos se incluem dentre esses. Ademais, ao tratar o programa de forma ampla, não engessou a forma de atuação do Poder Público, que pode implementar o programa da forma menos onerosa e conveniente que escolher.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.095/2023**.

É como voto.

Sala Das Comissões, em 30/10/2023.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.095/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2023

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO